

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quinta-feira, 1 de Julho de 1937 — NUM. 884

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 62

Vistos, etc.

Firmado no art. 113, n. 33, da Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, o cidadão Sebastião de Aguiar Machado, por seu advogado dr. Carlos Alberto Rolla, impetra a esta Côrte de Appellação um mandado de segurança contra o decreto do Governador do Estado, de 9 de Dezembro ultimo, que nomeou o bacharel Affonso Ferreira dos Santos, em comissão, director do Departamento de Assistencia Municipal. — para que seja declarado nullo o decreto impugnado e o requerente investido nas funções do cargo em apreço, desde quando se verificou a vacancia deste, por ter o seu então titular accedido emprego federal, mandando-se-lhe pagar os vencimentos do referido cargo, com o abatimento do que tem recebido como chefe da Secção de Contabilidade daquelle Departamento, desde o dia em que se deu a vaga.

Allega o requerente, em apoio do seu pedido :

—que ingressou no funcionalismo publico do Estado em 1917 ;
—que exercia o cargo de ajudante do director de Estatística quando em 2 de Janeiro do anno passado foi nomeado chefe da Secção de Contabilidade do Departamento de Assistencia Municipal, titulado e empossado no dia 3 do referido mês e anno ;

—que a lei n. 11, de 4 de Dezembro de 1935, que organizou o Departamento de Assistencia Municipal, determina no art. 1º das Disposições Geraes, ser o chefe da Secção de Contabilidade o substituto do director do Departamento ;

—que a referida lei n. 11, de 1935, ainda determina, expressamente, que — aos funcionarios do mencionado Departamento cabem todas as vantagens e garantias previstas pelo Estatuto dos Funcionarios Publicos ;

—que por força do art. 7º, combinado com o art. 1º do Estatuto indicado (Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928), em vigor, a promoção aos cargos de categoria superior, por empregados de categoria immediatamente inferior, é uma vantagem a esses prometida com firmeza ;

—que sendo pelo art. 1º das Disposições Geraes da citada lei n. 11, de 1935, o substituto do director do Departamento, é fóra de qualquer duvida, inconcussa verdade jurídica e legal, que elle requerente tem direito adquirido á promoção ao cargo de director, vago em Novembro de 1936 ;

—que desta sorte, é irrefragavelmente nullo, por ferir garantias e vantagens previstas e asseguradas no Estatuto dos Funcionarios Publicos, e correspectivamente o art. 113 n. 3 da Constituição Federal, que prohibe terminantemente prejudicar-se o direito adquirido, o decreto do Governador do Estado, de 9 de Dezembro de 1936, que nomeou o dr. Affonso Ferreira dos Santos, em comissão, para director do Departamento de Assistencia Municipal (petição de fls. 2 a 4).

Foram observadas no processo as prescripções legais.

O que tudo devidamente examinado :

Para demonstrar que tem direito adquirido á promoção ao cargo de director do Departamento de Assistencia Municipal, o impetrante invoca os seguintes dispositivos legais :

“O director do Departamento, nas suas faltas e impedimentos, será substituido pelo chefe da Secção de Contabilidade” (art. 1º, das Disposições Geraes da Lei n. 11, de 4 de Dezembro de 1935).

“Os funcionarios do Departamento terão as garantias e vantagens previstas no Estatuto dos Funcionarios Publicos” (art. 6º, da citada Lei n. 11).

“A primeira nomeação só se dará para os cargos iniciais dos diferentes quadros, sendo os de categoria superior providos mediante promoções, que só poderão recahir em empregados de categoria immediatamente inferior, e da mesma

repartição” (art. 7º do Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes).

Do exposto resulta que a especie dos autos é regida pela Lei n. 11, de 4 de Dezembro de 1935, que creou o Departamento de Assistencia Municipal, e pelo Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes.

Em face da Lei n. 11 citada, assistirá ao impetrante o direito á promoção ao cargo de director do Departamento em apreço, na qualidade de chefe da Secção de Contabilidade do referido Departamento, desde quando se verificou a vacancia daquelle cargo como se allega na inicial de fls. 2?

Poderá o direito invocado ser protegido pelo remedio excepcional do mandado de segurança, *ex-vi* do art. 113, n. 33 da Lei Fundamental da Republica, que instituiu dito remedio para o amparo do direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade ?

A negativa se impõe. Em face da Lei n. 11, de 1935, o direito invocado pelo impetrante não se reveste dos característicos da certeza e incontestabilidade indispensaveis para a concessão do amparo constitucional.

Com effeito, pelo facto de prescrever o art. 1º, das Disposições Geraes da supracitada Lei n. 11, que o director do Departamento de Assistencia Municipal, *nas suas faltas e impedimentos*, será substituido pelo chefe da Secção de Contabilidade do mesmo Departamento, não se pode considerar fóra de qualquer duvida, que o titular deste ultimo cargo tem o direito de ser effectivado naquella função publica, no caso de vacancia da mesma, uma vez que isto não determina expressamente a mencionada Lei, em nenhum dos seus dispositivos. Ella não trata de substituição effectiva, ou de promoção, e sim de substituição interina e occasional. Não diz absolutamente que no caso de vacancia do cargo de director do Departamento em questão, assiste ao chefe da Secção de Contabilidade do alludido Departamento, o direito á promoção ao referido cargo. Isto não está expresso na Lei n. 11, de 1935.

Portanto, em face desta Lei, não é certo e incontestavel o direito invocado pelo impetrante.

Em face do Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes, tambem não é certo e incontestavel o direito invocado na inicial de fls. Vejamos :

O Estatuto em apreço (Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928), na parte que trata — “das nomeações, accessos e exonerações”, estabelece que :

“Para que o empregado possa ser promovido, precisa contar dois annos no cargo que occupa” (Capitulo 11, art. 11).

O preceito legal que vem de ser transcripto, expresso, terminante e inequivoco, é applicavel á hypothese dos autos, não só porque a lei que creou o Departamento de Assistencia Municipal, nada dispõe a respeito da *promoção* de que se trata, como tambem porque a lei reguladora da especie, em se tratando de funcionarios estaduaes, é o Estatuto em apreço. Quer se trate dos funcionarios existentes ao tempo em que elle entrou em vigor, quer dos que foram nomeados depois da sua promulgação em consequencia da criação de novas repartições, o referido Estatuto é que rege a situação jurídica dos empregados estaduaes (que desempenham funções civis), no que diz respeito a *promoção ou accesso*, se as leis posteriores que crearam taes repartições, nada prescreverem sobre o assumpto, bem assim, se as suas disposições attinentes á especie, forem mais favoraveis aos funcionarios do que a das leis anteriores.

Ora, o impetrante quando requereu o presente mandado de segurança, — em 20 de Janeiro ultimo, contava apenas um anno e 17 dias de exercicio no cargo de chefe da Secção de Contabilidade do Departamento de Assistencia Municipal, uma vez que foi nomeado para exercer o referido cargo, em 2 de Janeiro do anno findo (1936), e nelle se empossou no dia seguinte, conforme consta dos autos (doc. de fls. 8) ;

Nestas condições, ao contrario do que se allega na inicial de fls., nenhum direito adquirido assiste ao impetrante, na especie (relativamente á promoção pretendida), *ex-vi* do disposto no art. 11 da Lei n. 1.044, de 1928, isto é, por não ter elle a estagio de dois annos no cargo que actualmente occupa naquella Departamento.

A disposição do art. 7º do Estatuto dos Funcionários Públicos, que estabelece que — os cargos de categoria superior serão providos mediante promoções, que só poderão recahir em empregados de categoria imediatamente inferior, e da mesma repartição —, deve ser interpretada de harmonia com a disposição do art. 11 do sobredito Estatuto, que exige o estagio de dois annos no cargo que occupa para que o empregado possa ser promovido, isto é, que estabelece a condição em apreço, para que o empregado possa entrar no gôso da vantagem prevista naquelle preceito legal.

Sendo a situação dos funcionarios do Departamento de Assistencia Municipal, no que diz respeito a *garantias e vantagens*, regulada pelo Estatuto dos Funcionarios Publicos, *ex-vi* do art. 6º, da Lei n. 11. de 4 de Dezembro de 1935, é incontestavel que esses funcionarios estão sujeitos ás restricções estabelecidas pelo referido Estatuto, para que possam entrar no gôso de taes garantias e vantagens.

Em conclusão: em face dos preceitos legais que regem a especie, o direito invocado pelo impetrante não pode ser amparado pelo remedio judicial do mandado de segurança, porque não é certo e incontestavel; o que basta para a denegação do pedido.

Assim, sendo:

Accorda a Côrte de Appellação, por maioria, denegar o mandado impetrado.

Custas pelo requerente.

Aracaju, 2 de Março de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

E. Oliveira Ribeiro, vencido. Concedia o mandado de segurança, afim de julgar nullo o acto de nomeação do dr. Affonso Ferreira, para o cargo de director do Departamento Municipal, e assegurar ao sr. Sebastião de Aguiar Machado o direito ao referido cargo por certo e incontestavel na conformidade com o Estatuto dos Funcionarios Publicos e Lei n. 11, de 4 de Dezembro de 1935. O cargo em apreço não é absolutamente de confiança e, portanto, de livre escolha do Governador do Estado. A lei n. 11, em seu artigo 4, estabelece o quadro dos funcionarios do Departamento Municipal e não se encontra ali, de modo algum, qualquer qualificação do cargo de director. Esta Côrte já tem decidido que não procede, tambem, a allegação do Governo, de que tal cargo como outros, estão na excepção constitucional — os de confiança e os chefes de serviço (art. 127, § 2).

Tem a Côrte varios julgados não só em acções summarias-especies, bem como em Mandados de Seguranças.

Os chefes de serviços não são classificados ao talante do Governo e sim em lei que faça claramente tal classificação — Vide Accordãos n.

Assim, não sendo, como não é, de confiança nem de commissão o cargo de director do Departamento de Assistencia Municipal, claro que o preenchimento do mesmo, em caso de vacancia, somente pode ser feito dentro dos termos do Estatuto dos Funcionarios Publicos, lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, que em seu artigo 7 prescreve: — “A primeira nomeação só se dará para os cargos iniciais dos differentes quadros, sendo os de categoria superior — providos mediante promoções, que só poderão recahir em empregados de categoria imediatamente inferior e da mesma repartição”.

Ora, no caso, o sr. Sebastião Machado exercia as funções de chefe de Secção de Contabilidade do Departamento Municipal, e pelo artigo 1º das Disposições Geraes da lei n. 11, substituto do director do mesmo Departamento. Que o Estatuto dos Funcionarios regula a especie, é tambem a mencionada lei n. 11 que determina no seu artigo 6º, — “os funcionarios do Departamento terão as garantias e vantagens previstas no Estatuto dos Funcionarios Publicos”. A objecção levantada pelo illustrado relator, de que o direito do requerente não é certo e incontestavel, em vista do que dispõe o art. 11 do Estatuto citado, que prescreve que — “para que o empregado possa ser promovido, precisa contar o estagio de dous annos no cargo que occupa”, não pode prevalecer, porque o Departamento de Assistencia Municipal não tem ainda dous annos de creado. Ora, si a repartição não tem dous annos, claro e logico que os empregados não podem ter tambem tal tempo de estagio.

Mas, se houver vaga ou vagas, devem ficar sem a devida promoção os funcionarios, os serviços publicos prejudicados, ou por absurdo maior, nomeados funcionarios extranhos á repartição. Não é possivel. Não se pode applicar o art. 11, isolando o art. 7; si não pode ser promovido o funcionario sem o estagio de dous annos, muito menos poderá se nomear extranhos á repartição com desrespeito flagrante ao art. 7. Mas a lei não é feita para casos isolados, e sim para o geral. Assim, duvida não ha de que tal artigo merece interpretação. A nossa Constituição Federal de 1934, sabiamente determina em seu artigo 113, n. 37 — “Nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso,

deverá decidir por analogia, pelos principios geraes de direito ou por equidade”. Parece que tal garantia constitucional foi escripta para casos que taes. O Estatuto não prevê de maneira alguma o modo de se proceder quando se tratar de repartição cuja criação tenha sido de pouco tempo e na qual haja vagas a se preencher. Claro que é uma omissão natural na lei, e, assim, não se pode deixar de sentenciar por tal omissão e a equidade, no caso, tem que ser invocada. Será por acaso equidoso se deixar de promover um funcionario com mais de vinte annos de bons serviços prestados ao Estado, em cargos destacados, revelando intelligencia, competencia e assiduidade, por não ter apenas, ou melhor, porque faltaram alguns meses de estagio no cargo, da nova repartição, para se nomear, para a função, um funcionario absolutamente extranho não só á dita repartição, como ao quadro dos funcionarios administrativos? A negativa se impõe. O cargo é de acesso e a promoção tem que ser feita dentro dos funcionarios do quadro. E, assim, ao meu ver, certo e incontestavel o direito do requerente. Concedia-lhe o mandado.

Zacharias Carvalho. Deneguei o requerido mandado de segurança, em virtude de ainda não contar Sebastião de Aguiar Machado no cargo de chefe da Secção de Contabilidade do Departamento de Assistencia Municipal o estagio de dois annos, exigido pelo art. 11 do vigente Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes.

L. Loureiro Tavares, vencido.

Hunald Cardoso, vencido. Concedia o mandado, por considerar certo e incontestavel o direito do segurando á promoção ao cargo de director do Departamento de Assistencia Municipal, uma vez que, tratando-se de repartição nova, dispensada está a exigencia do estagio de dous annos de exercicio no cargo imediatamente inferior, para que ao funcionario podesse judicialmente ser assegurada a vantagem de acesso. Estando fóra de duvida que o cargo de director do alludido Departamento, não se inclue entre os de mera confiança da autoridade nomeante, nos quaes os respectivos detentores podem livremente ser escolhidos e dispensados, a investidura nelle de funcionario extranho aos quadros da sua burocracia, infringe flagrantemente as leis vigentes e attenta contra os direitos do funcionalismo. Assim, acarreta o acto uma serie de prejudicados. Desde que a Const. Fed. prescreve, em o n. 2 do art. 170 que “a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois do exame de sanidade e concurso de provas ou titulos”, e sendo o Departamento de Assistencia Municipal, repartição administrativa, de carreira, ninguem poderá nella ingressar, para o posto de maior categoria dentro nos seus quadros, sem ferir os direitos de acesso de seus respectivos funcionarios. Isto, aliás, é o que já dispunha mesmo antes da vigente Constituição Federal, o art. 7º do Estatuto dos Funcionarios Publicos Estaduaes, prescrevendo que a primeira nomeação só se dará para os cargos iniciais dos differentes quadros, sendo os de categoria superior providos mediante promoções, que só PODERÃO RECAIR em EMPREGADOS DE CATEGORIA IMMEDIATAMENTE INFERIOR E DA MESMA REPARTIÇÃO. Sendo o requerente, como reconhece a maioria do Tribunal, o funcionario mais graduado do Departamento de Assistencia Municipal, tanto assim que lhe é reservada expressamente a substituição do director nas suas faltas e impedimentos, é corollario logico dessa situação regulamentar que, havendo vacancia do cargo, lhe toca a investidura efectiva do mesmo, por via de promoção, e não se verificando aquella, o preenchimento interino. Assim, tanto para os que concediam mais, tanto para os que o faziam menos, no caso dos autos, o cargo de director do Departamento de Assistencia Municipal só estaria legalmente provido, respeitada, qualquer dessas duas situações.

J. Dantas Martins, pelos seguintes motivos: — Por questão de methodo dividi o voto em duas partes; uma sobre substituição outra sobre promoção. De referencia á primeira, nota-se que o disposto no artigo 1º das Disposições Geraes da Lei n. 11, de 4 de Dezembro de 1935, que creou o Departamento de Assistencia Municipal, assim diz:

O director do Departamento, nas suas faltas e impedimentos será substituido pelo chefe da Secção de Contabilidade. Ora, o disposto ou melhor o dispositivo, se refere á falta e impedimento. O caso a meu ver não é de falta; de impedimento nem se pode cogitar. O artigo em apreço não reza: — na falta de director de Departamento, etc. Mas diz: — o director do Departamento nas suas faltas, etc. Isto quer dizer: — em suas faltas, elle director, será substituido pelo chefe da Secção de Contabilidade. Falta de director não é a mesma cousa que suas faltas, delle director. No primeiro caso a falta não se dá, ou melhor não é dada, occionada, motivada pelo director. Ella não existe. O cargo está vago. No segundo, o director existe, o cargo está momentaneamente vago, ou eventualmente vago. Como está redigido o artigo em apre-

ço, só neste segundo caso tem o chefe da Secção de Contabilidade direito de substituição. Exemplo da falta de director: *licenças, ferias, afastamento temporario do cargo por qualquer motivo, commissão*, etc. Em casos taes o substituto é, por força do artigo em estudo, o chefe da Secção de Contabilidade. Mas, no caso de *existir director mesmo nomeado interino*, não é admissivel. Não se substitue senão o que existe. O chefe da Secção de Contabilidade poderá, sim — substituir esse director interino, nas suas faltas e impedimentos.

Ademais todos sabemos aquelle dispositivo constitucional que diz: — "Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". (Const. Fed., art. 113, 2º).

Qual a lei que veda o Governador a preencher interinamente o cargo de director do Departamento? Não existe. O artigo de lei em questão trata de substituição por falta e impedimento do director, tanto que diz: O director do Departamento, nas suas faltas e impedimentos, etc. Está claro, positivo que o artigo se refere a faltas temporarias, occasionaes.

Tanto assim que diz: será substituido, etc. Se o Governador não houvesse nomeado director, sim, o substituto seria o chefe da Secção de Contabilidade, e não outro funcionario. Não é fóra de proposito citar aqui I.H. CAVALCANTI, autor, que, mais de uma vez, tenho invocado, em outros votos proferidos, nesta Casa. Diz elle tratando de substituições:

"O provimento dos cargos publicos, em virtude de afastamento temporario do funcionario, por ferias ou licenças, ou por vacancia temporaria do cargo, impõe a substituição do funcionario fóra do exercicio ou o supprimento temporario do cargo".

E' o que se chama em nossa technica administrativa — *substituição*. Estas se podem dar ou por pessoa extranha ao funcionalismo, como já vimos no capítulo proprio, relativo aos funcionarios *interinos* ou em *commissão*, ou por outro funcionario publico. Essas substituições podem decorrer de uma nomeação interina, o que se dá especialmente quando occorre o preenchimento de cargo vago.

Neste caso, o funcionario que substitue outro, como já dispunham os decretos n. 20, e 30, de 22 de Maio de 1931 e n. 20.128, de 18 de Junho de 1931, perderá os vencimentos de seu proprio cargo ou emprego, para receber os do cargo que estiver exercendo. E' esse o principio geral fixado no artigo 1º do decreto numero 21.208, de 28 de Março de 1932:

— Nas substituições decorrentes de cargo, os substitutos, funcionarios civis ou militares, perceberão os vencimentos integraes dos cargos que exerçam somente nos casos de nomeação interina, pela autoridade competente. (Instituição de Dir. Administrativo Brasileniro, pg. 577).

E um pouco a seguir, acrescenta:

"Identico principio se applica quer a substituição se dê por funcionario quer por extranho".

De referencia á promoção.

Em face do artigo 134 e seu § unico da nossa Constituição, o Governador promoverá quem quizer. Pois o funcionario nas condições previstas no referido artigo, em não sendo promovido, por preterição, terá direito apenas, á gratificação ali estabelecida. Qualquer lei que disponha de modo diferente é letra morta em face da Constituição. O artigo 134, surgiu de uma emenda do conego Barbosa e o paragrapho, de uma emenda do deputado Adroaldo Campos.

O direito do impetrante ainda decae:

1º) porque não tem no cargo mais de 10 annos (art. 134, e § da Const. do Estado); 2º) mesmo que tivesse não teria direito a promoção, por falta de *preterição*, de vez que o cargo de director do Departamento é cargo de confiança; 3º) ainda que não fosse cargo de confiança, em face do disposto no § 1º, do artigo 134 da Const. do Estado, teria elle, apenas, o que lhe assegura esse paragrapho, e não o que está na lei anterior.

Fui presente, *A. Avila Lima*.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 28

Vistos estes autos de revisão de alistamento eleitoral de Campo do Britto, 8ª zona.

Resolve o Tribunal Regional confirmar a expedição do titulo á eleitora — Neilde Ribeiro de Mendonça, por terem sido observadas as formalidades do processo do alistamento.

E' verdade que, como accentuou o parecer do dr. procurador regional, falta o termo de entrega dos autos de qualificação.

Mas, como se verifica do art. 59, § 5º do Cod. Eleitoral, e das demais disposições deste, o termo de entrega referido não é acto substancial do processo.

Deprehende-se que a inscripção feita faz suppor os autos de qualificação na posse do alistando, ao inscrever-se.

A omissão daquelle termo fica supprida com a inscripção, pois esta não podia realizar-se sem a apresentação do processo da qualificação e faz suppor ainda a existencia do recibo no livro especial de qualificação.

Apenas, para maior regularidade do processo do alistamento, devem os juizes instruir essa formalidade aos escrivães eleitoraes que servem sob a sua jurisdicção.

Assim resolve, pois, o Tribunal dispensar a diligencia para o prebenchimento da formalidade de que se trata, attendendo aos motivos expostos.

Aracaju, 16 de Junho de 1937.

aa) *J. Dantas de Britto*, presidente.

Gervasio Prata, relator.

Fui presente, *Abelardo Maurício Cardoso*.

ACCORDÃO N. 29

O sr. Francisco Leite Filho, como delegado do Partido União Republicana de Sergipe, requereu ao juiz eleitoral da 7ª zona, a que pertence, para que as inscripções eleitoraes do districto de Malhador fossem realizadas nesse logar, attendendo a razões que expoz.

O juiz eleitoral deferiu o pedido e recommendou que o juiz preparador de Riachuelo se transportasse para o Malhador, com o escrivão eleitoral respectivo. Recebida a autorização e para que melhor se pudesse orientar no desempenho da incumbencia, consultou o juiz preparador de Riachuelo ao juiz eleitoral da 7ª zona o seguinte:

1º — se devia comunicar ao juiz da séde da zona e ao presidente do Tribunal Regional a sua ida e volta, para o Malhador, com o escrivão;

2º — que função tinha alli o juiz preparador no acto das inscripções eleitoraes, quando estas se fazem exclusivamente perante o escrivão e o juiz só conhece dellas depois de decorrido o prazo para impugnação e quando os autos lhe são conclusos para mandalos subir á conclusão do juiz eleitoral;

3º — se os actos eleitoraes praticados em Malhador devem ser dalli datados;

4º — se no caso de haverem cessado, momentaneamente, os serviços de inscripção, deve elle juiz permanecer, com o escrivão, em Malhador, aguardando que decorram os prazos de impugnação, ou se podem regressar a Riachuelo, certificando, nesse logar, o decurso dos prazos;

E mais instrucções pedidas ao juiz da 7ª zona. Este juiz, porém, não as forneceu. Preferiu encaminhar a este Tribunal as consultas recebidas, para que fossem aqui respondidas.

Ouvido foi o dr. procurador regional, como determina, expressamente, o art. 53, f., do Cod. Eleitoral, emittindo elle parecer relativo a cada ponto da consulta.

Accordam os juizes do Tribunal Regional, por unanimidade, em tomar conhecimento da consulta, por ser pertinente a serviço eleitoral, para responde-la do modo que se segue:

As consultas formuladas cifram-se em saber se o juiz preparador de Riachuelo deve permanecer na séde do districto do Malhador, enquanto durar o processo de inscripção dos alistandos alli domiciliados, ou se deve permanecer na séde do termo, em Riachuelo, indo somente alli interpoladamente. E' a obscuridade que se pretende esclarecer.

O novo Cod. Eleitoral creou uma providencia que não existia no Codigo anterior: — a de se transportar o juiz eleitoral á séde dos respectivos districtos ou villas, para ali se fazer a inscripção eleitoral, desde que um delegado de partido ou pelo menos cem eleitores o requererem. (Art. 198). Já antes do Codigo vigente, o Tribunal Superior havia determinádo esta providencia, visando facilitar o alistamento:

"Nada impede que os juizes eleitoraes vitalícios ou preparadores, para os actos de sua competencia, se transportem, com o respectivo escrivão, ou escrevente autorizado, aos districtos ruraes de sua jurisdicção, onde não houver cartorio preparador, e, ali, attendam á população local eleitoral, em dias prefixados e previamente annunciados; desde que o Estado ou os interessados, que o requeiram, forneçam os meios necessarios de transporte e occorram ás despesas indispensaveis, determinadas por essas deslocções de juizes e funcionarios". (Rol. Eleitoral n. 115, de 1933).

Essa providencia, de facultativa, que era, se tornou obrigatoria, desde que requerida seja por delegado de partido ou por grupo de cem eleitores (*Gomes de Castro, Cod. Elei. p. 247*).

No caso em apreço, foi um delegado de partido quem requereu a providencia e foi o juiz preparador de Riachuelo, de que faz parte o districto de Malhador, o juiz auctorizado a se transportar, como juiz mais proximo, juiz do termo e preparador dos processos.

Continuando com as suas attribuições de juiz preparador eleitoral na sede do termo, quanto o escrivão do cartorio eleitoral, está visto que não deve permanecer no districto de Malhador e sim alli comparecer em dias prefixados e previamente annunciados, por edital, dando audiencia e despachando os autos e papeis. Esses dias prefixados podem ser um ou mais em cada semana, de accôrdo com as exigencias do serviço. Não podendo acompanhá-lo o escrivão eleitoral é bastante que o faça o escrevente legalmente auctorizado. Foi como já resolveu o Tribunal Superior, como consta do Bol. Eleit. n. 107, de 1933.

Essa solução põe em harmonia o serviço eleitoral judiciario da sede do termo com o do districto, para onde se desloca o juiz, pois tendo este de despachar em todos os dias uteis e de dar audiencia pelo menos uma vez na semana, na sua sede, não ficam esses deveres em atrazo prejudicial aos interessados, desde que elle reserve

uma parte da semana para a sede do seu Juizo e outra parte, para o districto, art. 35 do Cód. Eleit., se não preferir attenuar de outro modo os dias de serviço. Os actos praticados no districto é logico não poderem constar sejam feitos noutra logar. Ahi devem ser datados e assignados.

Uma vez terminados os processos preparatorios da inscripção, não ha razão para que não cesse tambem o funcionamento do juiz e do escrivão no districto. Este encerramento deve ser communicado simplesmente ao juiz da zona, do mesmo modo que se procede com o inicio dos trabalhos.

Deste modo, ficam respondidas as consultas formuladas, cabendo ao juiz da zona instruir sobre as demais particularidades do serviço, com a sua autoridade e o desvelo que merece a justiça eleitoral.

Aracaju, 16 de Junho de 1937.

(aa) J. Dantas de Brito, presidente.

Gervasio Prata, relator.

Fui presente, Abelardo Mauricio Cardoso.

Edital de Fallencia

O doutor José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que por sentença hoje proferida, declarou aberta a fallencia de João dos Santos Silva, estabelecido com casa de fazendas, calçados, chapéus, etc. á retalho, á rua Graccho Cardoso n. 26, nesta cidade, a contar de 40 dias anteriores á data em que foi interposto o primeiro protesto por falta de pagamento (facto que teve lugar em 29 de Abril p. findo), e nomeou para syndico o cidadão José da Rocha, commerciante residente á rua João Pessoa, nesta cidade; e, fazendo pública a mesma fallencia, pelo presente, notificados ficam os credores do fallido, para, dentro do prazo de 25 dias contados da publicação deste apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos e ao mesmo tempo os convocam para assistirem e tomarem parte na primeira assembléa que terá lugar no dia 5 do vindouro mês de Julho, ás 10 horas, na sala das audiencias publicas no Edificio da Prefeitura Municipal desta cidade, na qual se procederá a verificação e classificação dos creditos, apresentação do relatório do syndico, a nomeação do liquidatário e outras deliberações e decisões do interesse da massa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será affixado e publicado na forma da lei. Propriá, 21 de Maio de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º officio, que escrevi. Propriá, 21 de Maio de 1937. — (a) José Dantas Fontes. (Sobre 18400 de sellos do Estado, inclusive o de "Educação e Saude". Era o que se continha em dito edital e dou fé. Propriá, 21 de Maio de 1937.

O escrivão do 1º officio,
José Onias de Carvalho.

(Reg. 834 — 25 vezes).

EDITAL DE FALLENCIA

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que, por sentença hoje proferida, reconsiderou o seu anterior despacho exarado de fls. 26 a 28 dos autos da fal-

lencia de João dos Santos Silva, na parte em que determinou o dia 21 do mês em curso, ás dez horas, na sala das audiencias desse Juizo, para ter lugar a primeira Assembléa de Credores, para determinár que a referida Assembléa se realize no dia 5 de Julho proximo vindouro, ás dez horas, na sala das audiencias deste Juizo, no Edificio da Prefeitura Municipal desta cidade, em vista da escassez do tempo que media entre o encerramento do prazo determinado para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus creditos, e a primeira Assembléa de Credores. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será affixado e publicado na forma da lei. Propriá, 9 de Junho de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º Officio, que escrevi. Propriá, 9 de Junho de 1937. — (a) José Dantas Fontes, (sobre 18400 de sellos do Estado, inclusive o de "Educação e Saude"). Era o que se continha em dito edital e dou fé. Propriá, 9 de Junho de 1937.

O escrivão do 1º Officio,
José Onias de Carvalho.

Reg. 861 — 15/6/1937.

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que, o presente edital virem, que por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, corvido aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito a herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que for a bem de seu direito. E para que chegue á noticia de todos, se passou o presente que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o escrevi. Aracaju, 18 de Março de 1937. João Dantas

Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 1\$200 réis de sello do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Março de 1937. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

Reg. 742. — 30 vezes.

Juizo Municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado

O doutor João Lancellotti, juiz municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que deste noticia tiverem e interessar possa, que transferiu as suas audiencias ordinarias, das quintas-feiras para os sabbados, ás onze horas, no salão principal, no edificio da Prefeitura Municipal desta cidade. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vae publicado, pela Imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de Maio de 1937. Eu, Dario Ferreira Nunes, escrivão do 1º officio que o escrevi.

João Lancellotti.

Fallencia de João dos Santos Silva

Aviso que foi declarada por sentença de 21 do corrente mês de Maio a fallencia de João dos Santos Silva, estabelecido nesta cidade, com o commercio de fazendas, chapéus, calçados, etc., e que, tendo sido o signatario desta nomeado syndico e prestado seu compromisso, estará diariamente no estabelecimento commercial do fallido, á avenida Graccho Cardoso n. 26, das 9 ás 12 horas para attender ás pessoas interessadas.

Os avisos e actos officiaes da fallencia, serão publicados no "Diario Official" do Estado.

Propriá, 22 de Maio de 1937.

José da Rocha,
syndico.

(Reg. 843 — 15 vezes).